



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/94 Rubrica
--------------	---

363

Processo nº 13981.000062/92-21

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.382

Recurso nº: 93.316

Recorrente: CARMEN LUCIA THOME FABIANI E OUTROS

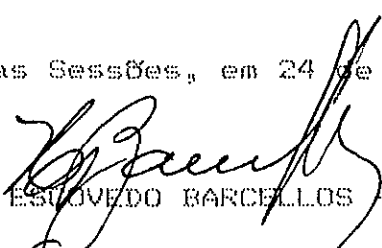
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

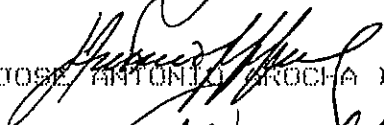
ITR - O lançamento do imposto é realizado com base nos elementos de cálculo apresentados pelo contribuinte, atualizando-se em cada exercício o Valor da Terra Nua - VTN (base de cálculo do imposto), segundo coeficiente determinado pela Administração. A notificação deve observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Recurso negado.

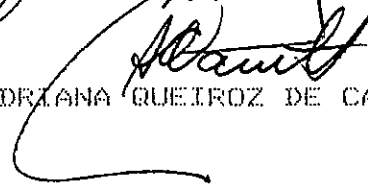
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEN LUCIA THOME FABIANI E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESTEVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13981.000062/92-21

Recurso nº: 93.316
Acórdão nº: 202-06.382
Recorrente: CARMEN LUCIA THOME FABIANI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 202.715.711,00, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominada "Fazenda Taquara Verde", cadastrado no INCRA sob o código 901.156.001.848.1, localizado no Município de Paranatinga-MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando em síntese que o Valor da Terra Nua - VTN, tributado, constante da IN nº 119 de 18.11.92, foi fixado com índices superiores ao constante da Portaria Interministerial nº 1.275 de 27.12.92, resultando no valor do lançamento do ITR/92, muitas vezes superior ao devido.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de se dispuser."

Cientificada em 08.03.93, a requerente interpôs recurso voluntário em 06.04.93 (fls. 21/23); alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13981.000062/92-21
Acórdão nº 202-06.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que os cálculos para o lançamento do imposto foram realizados com base nos dados fornecidos pelo próprio recorrente, e que nenhum fato novo foi acrescentado ao recurso interposto junto a este Conselho, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA